

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**64/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AVISO PRÉVIO**

### **Requisitos**

"AVISO PREVIO PROPORCIONAL. EFICACIA DA LEI MATERIAL NO TEMPO. A regra que vigora em matéria de direito intertemporal é a da irretroatividade da lei, em respeito ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Portanto, a lei nova alcança a relação jurídica em curso, disciplinando seus efeitos futuros a partir de sua entrada em vigência, não abrange situação pretérita. Na hipótese dos autos, a lei antiga deve ser aplicada, porque vigente ao tempo da extinção do pacto laboral, em perfeita sintonia com a aplicação da máxima tempus regit actum. Recurso ordinário a que se nega provimento." (TRT/SP - 00000594620125020079 - RO - Ac. 10ªT [20120838855](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 03/08/2012)

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### **Obrigatoriedade e efeitos**

INTERVALO REGULAMENTAR. HORAS EXTRAS. FRUIÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 338, DO C. TST - Em que pese os controles de ponto não terem sido acostados aos autos, não há que se aplicar in casu a confissão à ré, eis que há nos autos prova que afasta a veracidade das alegações da exordial. Ressalte-se que a desconsideração das alegações da inicial não significa a não aplicação do disposto no inciso I, da Súmula nº 331, do C. TST, pelo contrário, uma vez que a segunda parte do texto sumulado é clara ao dispor que "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010489620115020302 - RO - Ac. 3ªT [20120850979](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 09/08/2012)

## **COMPETÊNCIA**

### **Contribuição previdenciária**

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. Sobrestamento do feito até decisão em superior instância. Tendo em vista a subida dos autos principais na integralidade não se há falar em efeito suspensivo. Preliminar- Incompetência da Justiça do Trabalho para executar crédito de terceiros. As contribuições para terceiros não constituem contribuição social para a seguridade, de acordo com o art. 11, da Lei nº 8212/91. não se lhes aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, dentre as quais destacar o princípio da solidariedade universal. As contribuições sociais são classificadas em contribuições de: (a) seguridade social, disciplinadas nos artigos 195, I, II e III da CF/88; (b) outras de seguridade social, art. 195, §4º da CF/88; e, (c) sociais gerais, previstas no art. 149, 212, §5º e 240 da CF/88. Somente as primeiras poderão ser cobradas no âmbito da Justiça do Trabalho. Dou provimento ao Agravo de Petição da reclamada para declarar a incompetência absoluta desta J. Especializada para

executar as contribuições de terceiros. Mérito. Contribuição Previdenciária. Fato Gerador. O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária é o pagamento e não a prestação de serviços. De acordo com o parágrafo 4º, do art. 879, da CLT, a atualização do crédito devido à Autarquia observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, portanto, é devida aplicação da taxa SELIC para correção do crédito, nos termos do artigo 34, da Lei nº 8212/91. Porém, no caso dos autos, a ré efetuou o pagamento da importância, dentro do prazo previsto no Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, não havendo que se falar em aplicação da taxa SELIC para atualização do crédito previdenciário, posto que a ré não se encontra em mora. Ademais, não há qualquer fundamento jurídico ou norma legal que autorize a cobrança de juros e de multa anteriormente à constituição do próprio crédito trabalhista. Logo, dou provimento parcial ao Agravo de Petição da reclamada para reformar a decisão para fazer constar que o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária é o pagamento e não a prestação de serviços e afastar a incidência de juros e multa anteriores à constituição do crédito. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. Preliminar-Incompetência da Justiça do Trabalho- Recolhimentos sobre o período do vínculo. Não procede o inconformismo do agravante no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o período em que foi reconhecido o vínculo de emprego. Com efeito, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Pela decisão, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária. Por unanimidade, aquele colegiado adotou o entendimento constante do item I, da Súmula 368 do TST, que disciplina o assunto. Diante disso, e revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte e mantenho a decisão de incompetência absoluta desta J. Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em sentença. Prejudicial de Mérito. Prescrição. A competência da Justiça do Trabalho na cobrança de ofício das contribuições previdenciárias abrange tão-somente as contribuições incidentes sobre sentenças condenatórias ou acordos com valores a serem pagos pelo empregador. Nesse compasso, prescrito o principal (salários), nos moldes do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal) prescrito estará o acessório (contribuição previdenciária)." (TRT/SP - 00044003120025020382 - AP - Ac. 10ªT [20120873987](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 10/08/2012)

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)**

### ***Patronal***

"Confederação Nacional da Agricultura. Contribuição sindical rural. Guias emitidas. Título executivo extrajudicial. Carência da ação. Tendo a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, recebido, por delegação, competência para lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, a ser apurada segundo informações constantes do CAFIR, ao qual tem acesso em face de convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, e, contendo esse Cadastro todos os dados da propriedade rural, assim como a base de cálculo do tributo que é o VTN (valor da terra nua), as guias por ela emitidas têm natureza jurídica de título executivo extrajudicial, inviabilizando a propositura de ação de conhecimento para se investir

de título executivo judicial. Ao teor do art. 606 da CLT, "Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho", no caso da contribuição rural, certidão que era expedida pelo INCRA, desnecessária a partir do convênio referido que possibilitou acessar o CAFIR e diante dos dados ali contidos realizar o lançamento da contribuição." (TRT/SP - 00027238620105020025 - RO - Ac. 10ªT [20120838448](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 03/08/2012)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por atos discriminatórios***

EMPREGADO BRASILEIRO - DISCRIMINAÇÃO - BOICOTE COMERCIAL - DANO MORAL CONFIGURADO. A discriminação do empregado nacional e idoso, somado ao boicote comercial hábil a afetar a imagem e fama do profissional no setor econômico em que atua, são fatores que dão ensejo à indenização por dano moral em valor compatível com o prejuízo experimentado e a dimensão da empresa. Constitui dever do julgador garantir a incidência dos preceitos constitucionais, sobretudo os direitos fundamentais da pessoa humana, coibindo condutas incompatíveis com esses axiomas. A empresa de origem estrangeira, atuante no país, submete-se a todo regramento constitucional e infraconstitucional vigente. Merece, pois, tanto benefícios e incentivos para desenvolver sua atividade livremente, como as punições pertinentes aos ilícitos que praticar. Tem o dever de respeitar os valores protegidos pelo país, adotando políticas antidiscriminatórias e éticas. (TRT/SP - 00007010420105020042 - RO - Ac. 8ªT [20120845916](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 07/08/2012)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Cabimento e prazo***

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração não comportam acolhimento quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Colhe-se das razões dos embargos, o inconformismo da parte com a decisão proferida. O que, por certo, só pode ser apreciado na instância superior, carecendo este Juízo de poderes para reanalisar questão já sedimentada no V. Acórdão. (TRT/SP - 00184002820075020037 (00184200703702008) - RO - Ac. 2ªT [20120868274](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 10/08/2012)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Manutenção de contrato***

CONESP. SUCESSÃO PELO CDHU. Patente pelos documentos juntados aos autos a sucessão da Conesp pela CDH, deve ser aplicada a legislação federal protetiva dos direitos de quem prestou serviços tanto para a sucedida quanto para sucessora (artigos 10 e 448, da CLT). Com efeito, essa é a realidade que se extrai do texto do Decreto Estadual n. 29.803, de 05 de abril de 1989, que dispôs sobre as atividades de projeto e construção de prédios escolares, atividades estas "essenciais para o Estado, não podendo sofrer solução de continuidade". O art. 1º, do referido decreto, transferiu tais serviços para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDH. Além disso, foi concedido prazo de

60 dias à Conesp para transferir à CDH "todos os contratos em andamento e encerrar suas atividades" (parágrafo único, art. 1º). Evidente, portanto, que os contratos de trabalho foram transferidos, posto que ressalva não houve quanto a eles. Nesse contexto fático, nego provimento ao apelo da Fazenda Pública que pretendia sua responsabilização exclusiva pelas verbas deferidas. (TRT/SP - 01380006319895020008 (01380198900802001) - RO - Ac. 8ªT [20120844871](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 07/08/2012)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Indenização. Cálculo***

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. BASE DE CÁLCULO- REMUNERAÇÃO. JUROS DE MORA - REGRA GERAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O termo "remuneração" utilizado no dispositivo do v. acórdão abrange tanto o salário normal quanto as demais verbas percebidas pelo agravado no curso do contrato de trabalho, e, no caso sub examen, a clareza das razões de decidir não deixam margem à interpretação restritiva que pretende dar a agravante àquele vocábulo, visando utilizar apenas o salário base para o cálculo da indenização do período estabilitário. Agravo a que se nega provimento, no particular. 2. Nada obstante o período da estabilidade tenha se estendido para além da data do ajuizamento da ação, a indenização respectiva não era devida mês a mês, tratando-se de direito que deveria ter sido quitado integralmente na data da rescisão contratual. Sujeita-se, assim, o crédito do autor à regra geral dos juros legais incidentes sobre créditos trabalhistas. Negado provimento ao agravo neste tópico. (TRT/SP - 00603005920025020071 - AP - Ac. 8ªT [20120845576](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 07/08/2012)

## **EXECUÇÃO**

### ***Honorários***

Perícia contábil em execução. Honorários periciais. Encargo da executada. Todas as despesas processuais devem ser suportadas pelo vencido, pois é esta a ilação oriunda do disposto no artigo 20 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Insta ressaltar que o processo de execução teve início pelo fato de a agravante não ter cumprido a coisa julgada de forma espontânea, obrigando o credor a dar início à liquidação. Nesta fase, os honorários periciais são sempre de responsabilidade da devedora, sob pena de resultar comprometida a restituição integral da dívida. No caso dos autos o Reclamado foi sucumbente empedidos expostos na inicial, que acabaram ensejando a elaboração do trabalho contábil, devendo responder pelo pagamento dos honorários periciais, uma vez que preceitua o artigo 790-B da CLT que a responsabilidade relativa aos honorários periciais é da parte sucumbente. (TRT/SP - 01673001820065020447 - AP - Ac. 4ªT [20120816614](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 03/08/2012)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORES DE TELEMARKETING. TELE-ATENDENTES. TELE-OPERADORES. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE SINAIS EM FONES. DIREITO. Utilizando-se os trabalhadores de terminal de computador e telefone, recebendo ou realizando ligações para prestação de informações em geral, propaganda e divulgação de

produtos e serviços, suporte técnico, compras e vendas, desenvolvem atividades que os equiparam aos telegrafistas e radiotelegrafistas, porquanto recebem sinais de fones, notadamente porquanto se utilizando de fones de ouvido, não interceptam apenas a voz humana, mas toda e qualquer sorte de interferências e/ou sinais, sofrendo inclusive como os programados entre uma e outra ligação, do tipo campainha, cuja intensidade não se pode auferir mediante medição no momento da perícia, haja vista serem imprevisíveis quanto ao momento de sua ocorrência. Impositivo, diante da ausência de previsão específica na relação oficial do Ministério do Trabalho, equiparar tais funções às previstas no Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78 que garante adicional de insalubridade em grau médio aos serviços de " telegrafia, radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo morse e recepção de sinais em fones" em face da semelhança da operação e dos inconvenientes que causam ao aparelhos auditivo. No dia a dia, tanto profissional, quanto no âmbito doméstico, nas relações comerciais, nas escolas, nos clubes, em todo e qualquer seguimento na atualidade, o avanço tecnológico encontra-se presente. O que no passado impunha o deslocamento de pessoas, de máquinas, de equipamentos, hoje não mais o exige, porquanto a vida moderna - a par de impedir o dispêndio de muito tempo para a realização de uma única tarefa, na medida em que há uma infinidade de atividades que devem ser praticadas ao longo de um único dia útil pelo cidadão comum - contempla uma gama de produtos e serviços tendentes unicamente à facilitar a execução das mais simples até as mais complexas tarefas cotidianas. Nesse contexto, o atendimento realizado pelos teleoperadores está dentre essa infinidade de facilidades, haja vista que nos inúmeros seguimentos esse serviço é mantido, tantos nos bancos, nas operadoras de cartões de crédito, nos hospitais, laboratórios, para comprar, para vender, e isto de imóveis a utensílios e materiais diversos. Assim não era no passado. Não havia computadores e a telefonia não atendia, como hoje ocorre, à quase totalidade da população. Constata-se ter a Norma Regulamentadora permanecido estática, enquanto as relações humanas, profissionais e sociais sofreram severas modificações. A própria lei que previa intervalos para os mecanógrafos está ultrapassada, haja vista não mais existir essa profissão, substituídos pelos digitadores a partir da computação, sendo a mesma hipótese para a categoria dos operadores de telégrafos e radiotelégrafos, haja vista o fac-simile, o scanner, os e-mails. Destarte, pela adequação e equiparação da atividade, pela constatação da insalubridade através de prova pericial que apontou para a existência de nocividade nas funções pela utilização dos head-set , deve ser reconhecido o direito ao mesmo adicional de insalubridade a que fazem jus os trabalhadores enquadrados expressamente na relação oficial do Ministério do Trabalho, esta que urge ser revista para o acréscimo de novas profissões, assim como para a exclusão de algumas que não mais existem diante da modernização tecnológica." (TRT/SP - 00020031020105020029 - RO - Ac. 10ªT [20120838790](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 03/08/2012)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### **Objeto**

REFEIÇÃO COMERCIAL PREVISTA NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. A norma coletiva da categoria dispõe sobre a obrigatoriedade do reclamado em fornecer refeição comercial aos trabalhadores que laborarem em jornada extraordinária superior a 3 (três) horas diárias, caso dos autos, e o reclamado não provou que assim o fizesse e, em assim sendo, mostra-se devido o pagamento respectivo, de forma indenizada, adotando-se como parâmetro a metade do valor



atribuído às refeições pagas quando do labor aos domingos. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00019631420115020087 - RO - Ac. 3ªT [20120850995](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 09/08/2012)

## **NORMA JURÍDICA**

### ***Interpretação***

"Princípio da reserva de plenário (Súmula Vinculante 10, do STF). Art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/91. A decisão baseia-se na interpretação de diversos dispositivos vigentes no ordenamento jurídico. Não significa que houve declaração de inconstitucionalidade a opção de aplicação de um determinado artigo de lei em detrimento a outro, que traz regras de exceção. Ademais, a hipótese dos autos é de créditos referentes a fatos passados, não cabendo a aplicação do disposto no §2º do art. 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09. Logo, não há violação ao princípio da reserva de plenário. Contribuição Previdenciária. Fato gerador. O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária é o pagamento e não a prestação de serviços. Mantenho. Critérios de Atualização. De acordo com o parágrafo 4º, do art. 879, da CLT, a atualização do crédito devido à Autarquia observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, portanto, é devida aplicação da taxa SELIC para correção do crédito, nos termos do artigo 34, da Lei nº 8212/91. Porém, no caso dos autos, a ré efetuou o pagamento da importância dentro do prazo previsto no Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, não havendo que se falar em aplicação da taxa SELIC para atualização do crédito previdenciário. Ademais, não há qualquer fundamento jurídico ou norma legal que autorize a cobrança de juros e de multa anteriormente à constituição do próprio crédito trabalhista. Esclareça-se, por oportuno, que se trata de sentença condenatória e não meramente declaratória, não sendo possível considerar a contagem de juros e aplicação de multa desde a prestação dos serviços. Mantenho." (TRT/SP - 01077006819965020010 - AP - Ac. 10ªT [20120874037](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 10/08/2012)

## **PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR**

### ***Empregado ou não***

CARTA DE PREPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. O artigo 843, § 1º, da CLT não traz exigência expressa acerca da obrigatoriedade ou necessidade de apresentação do referido documento, mas apenas que compareça preposto com conhecimento dos fatos e que ele seja empregado da Ré. DOENÇA OCUPACIONAL. A conclusão do laudo, não invalidado por prova em contrário, de que a Autora não está acometida de doença ocupacional incapacitante, não autoriza a declaração da nulidade do despedimento e a reintegração ao emprego. HORAS EXTRAS. Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. Na hipótese, não

logrou êxito a Reclamante em infirmar a prova documental, pois não ouviu testemunha, nem apresentou demonstrativo de diferenças não quitadas. (TRT/SP - 00014246720105020383 - RO - Ac. 2ªT [20120905641](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 14/08/2012)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

"ACORDO JUDICIAL DEPOIS DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A faculdade concedida às partes para celebrar acordo não alcança direitos de terceiros. O acordo celebrado foi homologado às fls. 261/262, com discriminação de verbas, acolhida à fl. 288. Observe-se que o Juízo da execução declarou que o valor apurado a título de contribuições previdenciárias corresponde ao valor recolhido. Ocorre que não foram respeitadas as bases de cálculo salariais, reconhecidas na sentença transitada em julgado. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza salarial reconhecidas na decisão judicial de fls. 112/115, a serem devidamente apuradas, compensando-se os valores recolhidos. Agravo de petição a que se dá provimento nesta parte. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária é o pagamento e não a prestação de serviços." (TRT/SP - 01927006320055020384 - AP - Ac. 10ªT [20120873952](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 10/08/2012)

ACORDO CELEBRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA FASE DE CONHECIMENTO. Evitando ofensa à coisa julgada em relação à terceira interessada na lide, ou seja, a União (INSS), deve a contribuição previdenciária incidir sobre o valor do acordo, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, observando-se a proporção das parcelas de natureza salarial previstas na decisão condenatória transitada em julgado. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 01161007120025020039 - AP - Ac. 3ªT [20120830501](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 10/08/2012)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ARTIGO 276, DO DECRETO N.º 3.048/91. O fato gerador do recolhimento previdenciário é o pagamento do montante trabalhista ao empregado, nos termos do artigo 276, do Decreto 3.048/91, e somente após o decurso do respectivo prazo legal o devedor do crédito previdenciário poderá ser constituído em mora. À vista disso, e considerando que parâmetro idêntico a este deverá ser utilizado em caso de acordo homologado em juízo, tem-se por devida a incidência de juros e multa apenas quando ultrapassado o dia 02 do mês subsequente ao pagamento da parcela do ajuste. (TRT/SP - 01916008120075020003 - AP - Ac. 11ªT [20120876501](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 10/08/2012)

### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO ACORDO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Considerando que o acordo entabulado nos autos ocorreu antes da prolação da sentença de mérito, bem como que a discriminação das parcelas da composição encontra-se em consonância com os pedidos formulados na petição inicial e o princípio da razoabilidade, nada a reparar na decisão



homologatória de acordo. (TRT/SP - 00008576320115020201 - AP - Ac. 11ªT [20120876358](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 10/08/2012)

### **Contribuição. Multa**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delineação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no parágrafo 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, parágrafo 5º e 43, parágrafo parágrafo 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 00005022520105020254 - AP - Ac. 2ªT [20120856691](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 10/08/2012)

Contribuições previdenciárias. Fato Gerador. Multas e juros de mora. O fato gerador da contribuição previdenciária não é a prestação dos serviços e sim a determinação de efetivo pagamento em Juízo dos valores devidos ao trabalhador e que se caracterizem como salário-de-contribuição, observando o que consta do título executivo judicial. Antes disso, não há fato gerador sobre o qual incidir a contribuição, como pode ser extraído do disposto no art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Aliás, também a Constituição Federal, em seu art. 195, I, não se refere aos valores devidos, ao firmar que as contribuições sociais incidem sobre rendimentos do trabalho "pagos ou creditados", reconhecendo, pois, a necessidade de efetivo pagamento do crédito e, portanto, somente a partir desse momento, se não quitado o crédito previdenciário, é que poder-se-á falar na incidência de juros e multa. (TRT/SP - 05312002420065020083 - AP - Ac. 3ªT [20120830510](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 10/08/2012)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. O fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, na hipótese de débito trabalhista constituído por decisão judicial, não é a prestação de serviços. Sua configuração deve ser extraída da interpretação conjunta do que dispõem os artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91. Desta forma, o fato gerador ocorre no momento em que, com o reconhecimento da dívida, constitui-se o título executivo e sua consequente existência no mundo jurídico. Assim, havendo sentença judicial, este será o fato gerador da receita social, sendo indevidos juros, correção monetária ou multa atinentes à época anterior à sua ocorrência. Agravo de petição da União a que se nega provimento." (TRT/SP - 00111009720035020443 - AP - Ac. 10ªT [20120873790](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 10/08/2012)

### **PROVA**

#### **Ônus da prova**

DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS.

DEVIDAS. Tratando-se de Plano de Cargos e Salários, é incogitável a assunção ao poder discricionário do empregador, de forma que a este cabe provar as alegações de não preenchimento de requisitos relacionados com limitação orçamentária e insuficiência, na avaliação de desempenho, pelo empregado, por consubstanciarem fatos impeditivos ao direito deste à promoção (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, II). Carecendo o processado de quaisquer elementos probantes nessa toada, devidas as diferenças salariais postuladas. (TRT/SP - 00028088120115020043 - RO - Ac. 2ªT [20120822460](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 31/07/2012)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TST. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/1993. ADC 16. A Súmula nº 331 do Colendo TST é constitucional, na medida em que, não obstante a clareza da gama de direitos disciplinada na Carta Magna, a atividade humana em proveito de outrem ainda necessita de significativa carga protetiva. Cabe, assim, à Justiça do Trabalho, envidar esforços para que se abstenham de violá-los ou restringi-los, valendo-se de uma visão mais abrangente da sua função social, alcunhando juridicidade a situações flagrantemente relegadas, tudo para a materialização do conteúdo do princípio da dignidade (artigo 1.º, III), perspectiva não olvidada pelo Excelso STF, na ADC 16, ao delinear a constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993. Sendo assim, porque a força de trabalho atendeu aos interesses da Administração Pública, remanesce a obrigação supletiva na solvência de haveres do hipossuficiente na evidência da sua conduta culposa na qualidade de contratante, ao, descuidando da fiscalização que lhe competia e que teria aptidão para coibir o prejuízo experimentado pela parte adversa ao longo do vínculo de emprego, deixar de exercer as prerrogativas contidas na própria Lei de Licitações, em seus artigos 78, incisos I e II, e 80, inciso IV. (TRT/SP - 01545003220095020065 - RO - Ac. 2ªT [20120856233](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 10/08/2012)

Terceirização. Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. O contrato de terceirização foi celebrado com a CPTM, que deve, pois, responder pelos títulos postulados pelo Reclamante e não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, por culpa in eligendo e in vigilando. Neste sentido, a Súmula 331, inciso IV, do TST. Cite-se que o entendimento jurisprudencial dominante exclui a hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora, todavia, contempla a responsabilidade subsidiária desta, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, real empregadora. Registre-se que não há afronta ao disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, o qual afasta, tão somente, a responsabilidade direta (principal) pelos débitos laborais. (TRT/SP - 01885004420065020039 - RO - Ac. 4ªT [20120816495](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 02/08/2012)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Prêmio***

Integração do prêmio FUNDES. O prêmio incentivo, instituído pela Lei Estadual 8.975/94, tem clara natureza indenizatória (art. 4º), não podendo integrar a remuneração mensal dos servidores agraciados com este benefício, sob pena de

afronta ao princípio da legalidade, inviabilizando a pretensão recursal de gerar reflexos em outros títulos recebidos. (TRT/SP - 00011808120115020035 - RO - Ac. 4ªT [20120816576](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 07/08/2012)

## **SEGURO DESEMPREGO**

### ***Geral***

SEGURO-DESEMPREGO. Cabe à empregadora fiscalizar seus empregados, não sendo crível que a Reclamante tenha participado de atos em seu prejuízo. Por sua vez, a Reclamada ao não cumprir com sua obrigação de conceder os documentos necessários à obtenção do benefício gera o direito à indenização. Aplicabilidade dos arts. 186 e 927, ambos do C. Civil de 2002. OFÍCIOS. A comunicação a outros órgãos públicos, de eventuais irregularidades na contratação e utilização da mão-de-obra, é ato que se insere no poder-dever de polícia do processo, que se reconhece ao Juízo. (TRT/SP - 00015632120115020371 - RO - Ac. 2ªT [20120905625](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 14/08/2012)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Nulidade***

NULIDADE DA SENTENÇA . CARACTERIZAÇÃO. "Amparados os pleitos iniciais de garantia de emprego e de indenização por danos morais e materiais na existência de patologia de cunho ocupacional em decorrência de acidente de trabalho, com participação culposa da reclamada, anula-se a sentença que indeferiu diligências requeridas pelo reclamante, relevantes ao deslinde da demanda". Anulada sentença para determinar reabertura da instrução processual. (TRT/SP - 00010938920105020317 - RO - Ac. 18ªT [20120819010](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 30/07/2012)

Ação de Cumprimento. Sindicato. Preliminar de Nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional. Basta a explicação dos motivos do convencimento sobre a relação litigiosa. Enquadramento Sindical. O correto enquadramento sindical decorre da representatividade fixada pelo parágrafo 1º, do art. 511, da CLT, através da "solidariedade de interesses econômicos", e não em razão da conveniência do interessado. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00007017420115020072 - RO - Ac. 18ªT [20120819079](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 30/07/2012)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Salário***

DIFERENÇAS NO CÁLCULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A reclamada é autarquia estadual que optou por contratar empregados sob o regime da CLT e, ao fazê-lo, afastou suas prerrogativas, devendo agir como empregador comum, obrigando-se a respeitar as normas trabalhistas, direito mínimo garantido pelo Estado ao trabalhador. O Decreto Estadual não pode conter estipulação prejudicial ao empregado e que contrarie a Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se cogitar em ofensa ao princípio da legalidade ao se aplicar a legislação trabalhista federal. (TRT/SP - 00407001820095020003 (00407200900302001) - RO - Ac. 11ªT [20120876080](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 14/08/2012)

## **SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)**

### ***Admissão. Requisitos***

CONTRATAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCURSO E DA ESTABILIDADE PRECONIZADA NO ART. 19, DO ADCT E ART. 41, DA CF - CONTRATO NULO - VERBAS ASSEGURADAS. A máxima eficácia conferida ao artigo 37, II, da CF exige, para a validade da contratação, a regular aprovação em concurso de provas e títulos. O dispositivo visa assegurar o acesso igualitário a todos os cidadãos aos cargos e empregos públicos vagos no seio da administração, sob pena de subversão do sistema e contratação de pessoas indicadas pelos detentores do poder, o que emperraria a máquina administrativa e infringiria os princípios da moralidade e eficiência da administração. Não havendo nos autos comprovação da submissão do reclamante ao certame, a contratação efetivada em 1991 não é válida e não se pode sequer falar na estabilidade preconizada no art. 19, do ADCT, posto que a admissão foi posterior à publicação da Lei Maior. Também não se aplica a estabilidade do art. 41, da CF, restrito aos servidores ocupantes de cargos públicos por meio de concurso, hipótese diversa da apreciada. A nulidade atrai o pagamento tão somente dos salários e depósitos do FGTS, inclusive da multa pelo injusto despedimento, pois tais parcelas asseguram a dignidade do trabalho humano sem que se olvide da vedação constitucional supracitada. Inteligência da Súmula 363, do TST. (TRT/SP - 01085000320095020411 - RO - Ac. 8ªT [20120856039](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 07/08/2012)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Adicional e gratificação***

Quinquênio. Servidor Municipal. A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 89, emprega a expressão "servidores e os empregados públicos", deixando assente que as benesses contidas nos art. 97 são aplicáveis apenas aos servidores que ocupam cargo público, eis que quando quis se referir a empregado público o fez expressamente. Progressão Horizontal. A concessão da progressão horizontal não é automática, nem depende apenas do tempo de serviço. Justiça Gratuita. Não comprovadas as hipóteses permissivas para a concessão, posto que a reclamante não está assistida por Sindicato de Classe, não recebia salário inferior ao dobro do mínimo legal, e sequer juntou Declaração de Pobreza, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1060/50. (TRT/SP - 00000152320115020318 - RO - Ac. 18ªT [20120819044](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 30/07/2012)